



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO
PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU
Período de 12 a 18 de novembro de 2023

OFÍCIO N.º 3.551/2023 - TP

Manaus, 15 de novembro de 2023

À Vossa Senhoria

**RAIMUNDO HOLANDA FARIAS - Diretor-Presidente de GATE MÍDIA
AGÊNCIA DE NOTÍCIAS – ME (Portal do Holanda)**

Rua Camilo Castelo Branco, n. 25, conjunto 31 de Março, Sala 02, Bairro Japiim,
CEP 69076-380, Manaus/AM.

Assunto: Concessão de liminar.

Vossa Senhoria,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **Abraham Peixoto Campos Filho**, Plantonista dos Autos Virtuais do **Agravado de Instrumento N.º 4012841-68.2023.8.04.0000**, no qual figura, como Agravante, **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, e Agravados, **Ana Célia Ossame, Raimundo Holanda Farias e Gate Mídia Agência de Notícias – ME (Portal do Holanda)**, encaminho a Vossa Senhoria a cópia da Decisão exarada às fls. 59/62, na qual foi **CONCEDIDA A LIMINAR** requerida, para ciência e devido cumprimento.

Atenciosamente,

Tânia Mara Garcia Mafra

Secretária



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU
(Portaria n.º 4.267/2023 – Período de 12/11 a 18/11/2023)

Agravo de Instrumento n.º 4012841-68.2023.8.04.0000

Agravante : Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Advogada : Dra. Gina Moraes de Almeida

**Agravados : Ana Célia Ossame, Raimundo Holanda Farias e Gate
Mídia Agência de Notícias – ME (Portal do Holanda)**

Relator Plantonista: Des. Abraham Peixoto Campos Filho

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito Plantonista da Capital, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos do Processo n.º 0653192-02.2023.8.04.0001, movido em face de Ana Célia Ossame, Raimundo Holanda Farias e Gate Mídia Agência de Notícias – ME (Portal do Holanda), e pelo qual pleiteia retirar publicações ofensivas à sua honra objetiva e subjetiva.

A Agravante defende, em síntese, que a decisão recorrida foi proferida sem observância dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, sob o argumento de que a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados pelo teor das matérias produzidas e publicadas pelos Agravados, as quais afirmam inverdades, lhe culpabiliza por condutas de terceiros, bem como lhe atribui competências que não são próprias de sua posição, sem se limitarem a narrar e criticar fatos.

Em sede de tutela recursal, requer, antecipadamente, a imediata retirada das publicações realizadas no Portal do Holanda, disponíveis respectivamente nos links:

- <https://www.portalholanda.com.br/amazonas/yara-lins-aprovou-contas-de-empresas-de-fachada-parentes-da-conselheira-eram-laranjas;>
- <https://www.portalholanda.com.br/manaus/familia-de-yara-lins-investigada-pelo-stf;>
- <https://www.portalholanda.com.br/bastidores-da-politica/defesa-da-conselheira-yara-lins-passa-pelo-seu-afastamento-do-tce;>
- <https://www.portalholanda.com.br/bastidores-da-politica/alguem-precisa-salvar-o-tce-am;>

Pleiteia, também, ainda na seara de antecipação da tutela recursal, que os Agravados se abstêm de fazer novas publicações vinculadas ao seu nome e à sua imagem, que lhe imputem informações já vergastadas na ação, por qualquer meio de comunicação, até o julgamento final da demanda.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Vieram-me os autos em conclusão no plantão judicial de segundo grau.

É o relatório, no primordial.

Passo a decidir.

Prima facie, cumpre consignar que, a teor do que dispõe o art. 4.º, IV, da Resolução n.º 5/2016-TJAM, compete ao desembargador plantonista a apreciação de tutela provisória de urgência cuja análise não possa aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, o que entendo ser o presente caso.

A implementação do efeito vindicado ao presente recurso incidental deve se dar em harmonia com a disciplina dos arts. 1.109, I; 932, II; e 300, todos do CPC, que trazem em seu bojo os requisitos essenciais à concessão do efeito excepcional em questão, quais sejam, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, assim como a probabilidade de provimento da irresignação recursal. Tais requisitos devem ser contemplados cumulativamente, não bastando, pois, o preenchimento de apenas um dos elementos indicados.

Feitas tais considerações, verifico, da análise preambular da matéria discutida, ser possível constatar, já em sede de Plantão Judicial, a presença simultânea dos elementos exigidos em lei para a concessão do efeito requerido.

Tendo em conta o quanto relatado em tópico anterior, assim como o farto elemento probatório coligido aos autos, verifico, nesta apertada sede prefacial de análise das razões apresentadas, que a probabilidade do direito perseguido reside na flagrante violação da garantia constitucional à honra e imagem das pessoas, assegurado pela Carta de 1988 no seu art. 5.º, X, sendo certo, ainda, que o caso em commento revela dano permanente e não apenas o perigo de que venha a ocorrer, de modo que o deferimento da tutela recursal pretendida, em caráter antecedente, é medida que se impõe.

Note-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, na linha do que disciplina o seu art. 220, garante a plena liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, devendo-se, contudo, observar os demais dispositivos elencados naquela Carta Constitucional.

É dizer, portanto, que a liberdade de manifestação e informação, na forma garantida pelo constituinte originário, goza de ampla proteção no espectro da sociedade constituída, o que, todavia, não significa, por qualquer aspecto, que o mencionado direito possa ser exercido de forma absoluta e sem a devida observância das demais garantias, como se fez constar no próprio texto da Lei Maior.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Verifica-se, desse modo, especificamente no que diz respeito a questão debatida nos presentes autos, que a Recorrente, já nesta sede de cognição sumária, logrou êxito em demonstrar, por meio das provas que instruem os autos na origem, que o conteúdo distribuído por meio dos endereços eletrônicos indicados na exordial, cujos agentes propagadores são, a toda evidência, os ora Recorridos, tem natureza eminentemente difamatória.

Saliente-se, ainda, que, conquanto a Recorrente exerce cargo público, o que lhe expõe, por certo, a um maior escrutínio da sociedade, o conteúdo disseminado por meio da rede mundial de computadores, lhe culpabiliza por supostas condutas de terceiros, bem como lhe atribui competências que não são próprias de sua posição, sem se limitarem a narrar e criticar fatos, apenas com o nítido condão de ferir a sua honra e a imagem, o que, veementemente, viola o quanto exposto no art. 5º, X, da CRFB, conforme já apontado em parágrafo anterior.

É portanto, nesses fatos, no meu sentir, que reside a probabilidade do direito da Recorrente, que, a pretexto de se resguardar a garantia da liberdade de manifestação e informação, tem tido a sua dignidade sobremaneira afetada em razão da divulgação de fatos sem qualquer conteúdo informativo, mas sim, com apenas manifestações de juízo desabonadores de sua honra.

No ponto, não é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana, assim como a liberdade de manifestação e informação, é garantia constitucional consagrada logo de partida no art. 1º, III, da CRFB, e deve ser devidamente observada por aquele que pretende fazer uso da palavra escrita, notadamente os órgãos de imprensa e aqueles que dão vazão aos argumentos publicados.

Noutro giro, tenho que o *periculum in mora* é patente, de modo que não se fala, no caso em comento, de eventual risco de perecimento do direito, qual seja a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da Recorrente, visto que estes já vêm sendo vilipendiados pela ampla disseminação dos conteúdos ofensivos, que se encontram disponíveis ao conhecimento de qualquer do povo nos endereços eletrônicos indicados no relatório da presente decisão. A questão é, portanto, de mitigação dos danos que já estão lhe sendo causados.

Há de se ter em conta, ainda, que a proporção da repercussão do indevido ataque à honra e a imagem da Recorrente se dá em patamar mais elevado, uma vez que essa exerce cargo público de grande destaque e é, portanto, notoriamente conhecida pela sociedade amazonense, ambiente na qual inolvidavelmente as informações degradantes circulam com maior profusão.

Note-se que não se trata de conferir à intimidade, a honra e a imagem da Recorrente maior destaque em relação aos demais integrantes do povo, mas sim de reconhecer que a disseminação de material difamatório, relacionado com a esfera da sua honra, de maneira dissimulada e em face daquela que deve gozar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

indispensável reputação ilibada e livre de máculas, tem o condão de ensejar-lhe prejuízos que talvez nunca sejam reparados.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que **TODOS OS RECORRIDOS**, promovam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada de todas as publicações ofensivas realizadas no *Portal do Holanda*, cujos endereços foram indicados no relatório da presente decisão e na peça inicial do presente recurso, bem como se abstêmam de realizar novas publicações vinculadas ao nome e imagem da Recorrente sobre as informações vergastadas na presente ação, tudo isso sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora, a partir da sua intimação, até o limite de 24 (vinte e quatro) horas, em caso de descumprimento.

Determino sejam os autos distribuídos na forma regimental.

Cumpra-se.

À Secretaria, para adotar as medidas de praxe.

Manaus, 15 de novembro de 2023.

Des. Abraham Peixoto Campos Filho
Plantonista